ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.222, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Ementa: *Estabelece o regime jurídico entre a Administração Pública e as entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais e procedimentos para as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º. A liberação dos recursos financeiros do Município às entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, dar-se-á por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal.

§1º Para fins desta Lei consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

I - subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - LRF;

II - contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - LRF; e

III - auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 - LRF;

§2º Para fins desta Lei considera-se:

I - entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos – aquela pessoa jurídica de direito privado que não tenha finalidade lucrativa, que não remunere seus dirigentes, mantedores ou associados, que aplique seus recursos exclusivamente no Município e que, em caso de extinção, seu patrimônio seja destinado ao poder público ou a entidade congênere;

II - unidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, que representa o Município na celebração da parceria atinente à sua área institucional de atuação, a cujo titular o Chefe do Poder Executivo tenha delegado competência para tanto, correndo a despesa inerente à conta dos respectivos créditos orçamentários;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - administrador público: agente público titular da unidade gestora competente, para assinar termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco;

V - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

Capítulo II
Das Modalidades de Parceria

Art. 3º. Termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias propostas pelo Município com as entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 4º. Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas referidas entidades, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 5º. Acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município com entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Capítulo III
Do Chamamento Público

Seção I
Dos Procedimentos para o Chamamento Público

Art. 6º. A celebração de parcerias entre o Município e as entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, será realizada por chamamento público, exceto nos casos

de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Art. 7º. O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pela secretaria municipal relacionada à área de interesse e atuação da entidade.

Art. 8. O órgão da Administração Direta e Indireta do Município interessado em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação à secretaria municipal relacionada à área de interesse e atuação da entidade, contendo, no mínimo:

I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII – a designação do gestor da parceria;

VIII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria

§ 1º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º. Caso a entidade adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º. Será juntado ao processo parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas legais, da documentação apresentada e da legalidade do edital.

Art. 10. Estando as informações prestadas pela entidade interessada em conformidade com esta Lei, a secretaria competente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicar o edital do chamamento público no Diário Oficial do Município e no Portal do Município na internet
(http://www.cabo.pe.gov.br), contendo as seguintes exigências:

I - no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, devidamente comprovado através de atestado;

III - capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

IV - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

V - certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CND) Federal, da Secretaria da

Receita Federal – SRF;

VI - certidão negativa de débitos estaduais;

VII - certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e a dívida ativa municipal;

VIII - certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF; no caso da entidade estar pagando ao INSS parcelas de débito renegociadas, comprovação de regular pagamento das mesmas;

IX - certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

X - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

XI - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

XII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

XIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

XIV - cópia de documento que comprove que a entidades prestadoras de serviços de assistência social, na área médica, educacional, social, cultural ou esportiva, sem fins econômicos e/ou lucrativos, funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal;

XV - cópias de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário da instituição;

XVI - declaração do dirigente da entidade, com identificação de seu nome completo, número da carteira de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física/MF (CPF), de que:

a) a entidade não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades (Anexo IV);

b) assume responsabilidade pessoal pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da Parceria, bem como os da devida contrapartida (Anexo IV);

XIX – comprovação de que a entidade dispõe de pessoal habilitado para execução do Projeto, quando assim exigir a natureza do objeto da Parceria.

§ 1º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º. Vencido o prazo de validade dos documentos referidos neste artigo, a entidade prestadora de serviço de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, deverá apresentar outros ao administrador público, com prazo de validade atualizado, sob pena de suspensão de repasses devidos.

§ 3º. A regularidade fiscal da entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, poderá sujeitar-se a averiguação pelo Município, inclusive através de consulta formal a órgãos competentes, para os efeitos desta Lei.

Art. 11. As propostas das entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, interessadas em participar da seleção deverão ser protocoladas diretamente na

secretaria municipal relacionada à área de interesse e atuação da entidade:

Parágrafo único. O prazo para apresentação de propostas será de, no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta dias) dias, contados da data da publicação do edital, a depender da complexidade do objeto estipulado no edital.

Art. 12. O prazo entre a publicação do edital e a assinatura dos termos de colaboração ou de fomento é de no máximo 90 (noventa) dias.

Seção II
Da Documentação Exigida para participar do Chamamento Público

Art. 13. Serão consideradas aptas a participar do chamamento público, as entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, que, além de atenderem as exigências previstas no art. 10 desta Lei, apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município do Cabo de Santo Agostinho:

I - ofício dirigido ao Administrador Público responsável pela Unidade Gestora, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com a devida justificativa do pedido;

II – preenchimento do formulário "Dados Cadastrais" (Anexo I);

III - cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a entidade prestadora de serviço de assistência social, no mínimo, 3 (três) anos de existência, comprovando cadastro ativo;

IV - certidão negativa de débitos estaduais;

V - certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e a dívida ativa municipal;

VI- certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF; no caso da entidade estar pagando ao INSS parcelas de débito renegociadas, comprovação de regular pagamento das mesmas;

VII - certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IX - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

X - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;

XI – comprovação de que a entidade prestadora de serviços de assistência social funciona no endereço por ela declarado;

XII – cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; e

b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

XIII - apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de

contabilidade;

XIV – comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

XV - possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

XVI - declaração de que a entidade não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou outras entidades (Anexo IV);

XVII - declaração de que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. (Anexo III);

XVIII - declaração do representante legal da entidade prestadora de serviço de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, informando que a entidade e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas nesta Lei;

XIX – plano de trabalho.

Art. 14. A experiência prévia solicitada no inciso XIV, art. 13, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

I – instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública ou empresas;

II – relatório de atividades desenvolvidas;

III – notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;

IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

V – currículo de profissional ou equipe responsável;

Seção III
Da Comissão de Seleção e de Julgamento

Art. 15. O Município nomeará comissão de seleção para processar e julgar o Chamamento Público, sendo esta um órgão colegiado, composto por agentes públicos, designados por portaria, assinada pelo Prefeito Municipal, com pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município.

§ 1º. A comissão de seleção será composta por, no mínimo, 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Gestão Pública (SMGP) e 2 (dois) membros volantes lotados na unidade gestora da parceria.

§ 2º. Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 3º. Será impedida de participar das comissões a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 4º. Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 5º. A Comissão de Seleção e a Comissão de Julgamento deverão emitir parecer pronunciando-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria, nos termos do art. 10, VII desta Lei;

h) da designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da parceria.

Seção IV
Da Seleção e Julgamento das Propostas

Art. 16. A seleção consistirá em duas etapas, na seguinte ordem:

I - julgamento das propostas apresentadas no plano de trabalho com preenchimento de atas contendo no mínimo as datas e os critérios objetivos de seleção, bem como, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

II - abertura do envelope com os documentos da entidade selecionada, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais elencadas no art. 13, desta Lei.

a) quando as instalações forem necessárias para a realização do objeto pactuado, as condições físicas e materiais da entidade devem ser validadas pela Comissão de Seleção através de visita *in loco*.

III - encerrada as etapas dos incisos I e II, deste artigo, será lavrada a ata contendo, no mínimo, a pontuação, se for o caso, e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários;

IV – a Unidade Gestora homologará e divulgará o resultado do julgamento em sua plataforma eletrônica, no sítio oficial da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho (http://www.cabo.pe.gov.br).

V - Na hipótese de a entidade selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados para a concorrente desclassificada;

VI - Caso a entidade convidada nos termos do inciso V deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos.

VII - O procedimento dos incisos V e VI deste artigo, serão seguidos sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 17. O julgamento da proposta deverá apresentar:

I - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei; e

III - emissão de relatório técnico da Comissão de Seleção, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito do disposto no art. 15, §5º, desta Lei.

Art. 18. O resultado do julgamento deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP) e será divulgado no Diário Oficial do Município e no Portal do Município na internet (http://www.cabo.pe.gov.br).

Seção V
Da Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público

Art. 19. Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela entidade prestadora de serviço de assistência social vencedora do certame;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social, para firmar parceria com entidades que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 20. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades prestadoras de serviço de assistência social, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos.

Art. 21. Nas hipóteses dos arts. 19 e 20 desta Lei, a ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público:

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, no Diário Oficial Eletrônico do Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Unidade Gestora responsável, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 22. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública municipal.

Seção VI
Do Plano de Trabalho

Art. 23. O plano de trabalho deverá ser apresentado de acordo com o Anexo IX desta Lei e conter as seguintes informações:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Município;

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 6 (seis) meses ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.

Parágrafo único. O valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Capítulo IV
Dos Procedimentos para a Celebração e Formalização das Parcerias

Art. 24. Para formalização das parcerias, as entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - comprovação de abertura ou de existência de conta corrente com a finalidade específica para movimentação dos recursos públicos em nome da referida entidade; e

II - declaração assinada pelo Presidente atual da entidade responsabilizando-se pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da Parceria, bem como os da devida contrapartida (Anexo VI);

Art. 25. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VI - a forma de monitoramento e avaliação;

VII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

VII – a designação de um gestor representante da Unidade Gestora para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação;

IX - a definição se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

X - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - a obrigação de a entidade manter e movimentar os recursos em conta bancária específica da parceria em instituição financeira oficial;

XII - o livre acesso dos servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes de rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria;

XV - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da entidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da entidade prestadora de serviço de assistência social em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

XVII - Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Capítulo V
Das Prorrogações

Art. 26. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, que deve ser solicitada pela entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na Unidade Gestora em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término inicialmente previsto, vedado a alteração do objeto aprovado.

Capítulo VI

Da Liberação e Da Não Liberação dos Recursos

Art. 27. A liberação de recursos obedecerá aos limites das possibilidades financeiras, consignadas no Orçamento do Município e guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica em instituição financeira pública oficial.

§ 2º Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, deverá para o recebimento de cada parcela:

I - apresentar as certidões negativas, desde que vencidas, de acordo com o art. 13, IV, V, VI e VII desta Lei, considerando regulares as certidões positivas com efeito de negativas;

II – estar adimplente em relação à prestação de contas;

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 28. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou por inadimplemento da entidade prestadora de serviço de assistência social em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; e

III - quando a entidade prestadora de serviço de assistência social deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Capítulo VII
Do Gestor do Termo

Art. 29. Será designado um Gestor que deverá ser agente público da área vinculada ao termo de colaboração ou ao termo de fomento, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este:

I - acompanhar e fiscalizar sua execução;

II - comunicar ao superior hierárquico a existência de indícios de irregularidades;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, de acordo com o relatório técnico emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, sendo este parecer parte integrante da prestação de contas devendo obrigatoriamente mencionar:

a) os resultados já alcançados e seus benefícios;

b) os impactos econômicos ou sociais;

c) o grau de satisfação do público-alvo; e

d) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

IV - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor que possua qualificação técnica

equivalente à do substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades;

V - Será impedido de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidade prestadora de serviço de assistência social partícipes.

Capítulo VIII
Da Gestão e Fiscalização da Parceria

Seção I
Da Gestão

Art. 30. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela *internet* dos processos de liberação de recursos referentes às parcelas celebradas nos termos desta Lei.

Art. 31. O administrador público nomeará um gestor, para cada parceria, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Município, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e prestação de contas final, com base nos critérios acima.

Art. 32. O parecer técnico, descrito no art. 31, IV, a ser submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação, conterá:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 48, desta Lei, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos na prestação de contas;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, quando houver, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

Seção II
Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 33. Nos casos de chamamento público, a unidade Gestora deverá constituir Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar as parcerias celebradas com entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, com as seguintes atribuições:

I – analisar e fiscalizar o andamento das parcerias, especialmente do que trata abaixo:

a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas entidades prestadoras de serviços de assistência social na prestação de contas;

e) análise das auditorias realizadas pelo controle interno e externo, quando houver no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 1º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, no máximo, 5 (cinco) membros designados por portaria assinada pelo Prefeito Municipal, sendo que, desse total, 2/3 deverão ser de servidores efetivos.

§ 2º Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 34. Os procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuados antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

§ 1º. Nas parcerias, a Comissão de Monitoramento e Avaliação realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Capítulo IX
Da Vedação da Despesa

Art. 35. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

IV – realizar despesa em data posterior à vigência da parceria;

Art. 36. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros.

Art. 37. É vedado à entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, na administração pública municipal, cargo

de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

Capítulo X
Da Transparência e do Controle

Art. 38. A Unidade Gestora manterá, em sua plataforma eletrônica, no sítio oficial da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho (http://www.cabo.pe.gov.br), a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, com as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Unidade Gestora responsável;

II - nome da entidade e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal – SRF;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados quando for o caso;

V - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VI - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e

VII - a prestação de contas e todos os atos que dela decorram, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 39. A administração pública deverá divulgar pela *internet* os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 40. A entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, deverá divulgar na *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, que contenham no mínimo as informações descritas no caput do art. 37 e seus incisos.

Capítulo XI
Da Execução da Despesa

Art. 41. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

a) caso a entidade adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

II - A inadimplência da entidade prestadora de serviços de assistência social em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

III - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade prestadora de serviços de assistência social com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

IV - A entidade prestadora de serviços de assistência social deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação.

V - A inadimplência da entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública municipal a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento ou restringir a sua execução.

Capítulo XII
Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 42. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo Único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 43. A entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para utilizar o recurso financeiro, contados a partir da data da transferência bancária efetuada pela Unidade Gestora.

Art. 44. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Art. 45. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º. É vedada a realização de pagamento em espécie.

Art. 46. O Município somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo Único. Para efeitos do *caput*, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Capítulo XIII
Da Prestação de Contas

Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com as entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, dividida em duas partes, para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

Parágrafo único. As fases de apresentação das contas pelas entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, e de análise e manifestação conclusiva das contas pela administração pública iniciam-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

Art. 48. O processo de prestação de contas será endereçado ao órgão repassador dos recursos e deverá conter folhas sequenciais numeradas

em ordem cronológica e deve ser composto dos documentos elencados abaixo.

De responsabilidade da entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos:

I - relatório de Execução do Objeto, elaborado pela entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como lista de presença, fotografias, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado, composto dos seguintes documentos:

a) capa (Anexo VII);
b) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas, dirigido ao responsável da Unidade Gestora, assinado pelo presidente da entidade (Anexo VIII);
c) plano de trabalho e aplicação dos recursos recebidos (Anexo IX); e
d) declaração firmada por dirigente da entidade beneficiada acerca do cumprimento dos objetivos previstos, quanto à aplicação dos recursos repassados (Anexo X);

II - relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e vinculadas com a execução do objeto composto dos seguintes documentos:

a) original do extrato bancário da conta específica mantida pela entidade prestadora de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, beneficiada, evidenciando o ingresso e a saída dos recursos;
b) cópia das transferências eletrônicas ou ordens bancárias vinculadas às despesas comprovadas;
c) comprovante da devolução do saldo remanescente, por ventura existente, à Unidade Gestora;
d) original dos comprovantes da despesa, emitidos em nome da entidade beneficiada (nota fiscal e cupom fiscal) com os devidos termos de aceite (Anexo XII); e
e) comprovante do recolhimento do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, quando da utilização da Nota Fiscal Avulsa.

De responsabilidade da Administração Pública:

III - relatório emitido pela Comissão de monitoramento e avaliação, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa do chamamento público;
IV – parecer técnico emitido pelo gestor do termo de colaboração ou do termo de fomento.

Art. 49. O gestor organizará as prestações de contas de recursos da parceria como processo administrativo, com capa e folhas numeradas e apresentará, em até 10 (dez) dias úteis, após o protocolo da entidade, à Controladoria Geral do Município.

§ 1º. Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação analisar a prestação de contas no prazo de 7 (sete) dias úteis, podendo pedir diligências e emitir parecer encaminhando posteriormente ao gestor para conhecimento e providências, se necessário.

§ 2º. Após apreciação do parecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período desde que devidamente justificado, o gestor encaminhará a prestação de contas com suas considerações finais à Controladoria Geral do Município.

§ 3º. Compete à Controladoria Geral do Município analisar as prestações de contas, quanto à consistência da documentação apresentada, à legalidade, à regularidade contábil e à legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o Plano de Trabalho, e, havendo aprovação, encaminhará ao administrador público para parecer conclusivo e baixa contábil.

§ 4º. As prestações de contas serão analisadas, quanto à sua regularidade, em função dos documentos dela integrantes e, quando for o caso, mediante verificações no local de atuação da entidade ou onde se fizer necessário.

§ 5º. Constatadas possíveis impropriedades em prestação de contas, antes da conclusão final a seu respeito, a Controladoria Geral do Município emitirá relatório das irregularidades, encaminhando a prestação de contas ao administrador, para as devidas providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º. O administrador emitirá parecer conclusivo e encaminhará a prestação de contas à Controladoria no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que esta, estando de acordo, autorize a baixa contábil.

§ 7º. Caso o prazo mencionado no parágrafo anterior seja insuficiente, poderá o administrador solicitar sua prorrogação, por prazo de igual período, mediante justificativa por escrito.

§ 8º. Fica a cargo do administrador, após o recebimento da prestação de contas, a liberação de novas parcelas.

§ 9º. Após a baixa contábil o processo de prestação de contas deverá ser devolvido à Controladoria para arquivamento e guarda

Art. 50. Os processos de prestação de contas permanecerão arquivados sob a guarda da Controladoria Geral do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua baixa na contabilidade, findo o qual poderá ser-lhes dado fim, salvo documentos deles integrantes que devam ser enviados ao arquivo público, em razão de seu valor histórico.

Parágrafo único. Quando a prestação de contas arquivada tiver sido objeto de processamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o prazo previsto no *caput* deste artigo será contado da data em que transitar em julgado a decisão daquela Corte, a respeito da referida prestação de contas.

Seção II
Dos Prazos

Art. 51. As entidades prestadoras de serviços de assistência social, sem fins econômicos e/ou lucrativos, prestarão contas da boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem transferidos, à conta da parceria, nos prazos a seguir, contados da data de recebimento dos repasses:

I - repasse em parcela única: em até 90 (noventa) dias corridos para utilização dos recursos e 10 (dez) dias úteis para entrega da prestação de contas;

II - repasse parcelado: em até 60 (sessenta) dias corridos para utilização dos recursos e 10 (dez) dias úteis para entrega da prestação de contas.

Art. 52. Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, o administrador público notificará a entidade em até 5 (cinco) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a citada obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, na forma da legislação vigente.

§ 1º. O prazo para manifestação da entidade é prorrogável por igual período, por intermédio de pedido fundamentado formalmente.

§ 2º. Se não prestadas as contas ou se não aprovadas, o titular do órgão repassador determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos, relativa à parceria em tela e possíveis outros vinculados à sua unidade e comunicará o fato à Controladoria.

§ 3º. Terá efeitos de não apresentada a prestação de contas:

a) com documentação incompleta, para os seus fins;

b) com documentos inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos;

c) quando não executada a contrapartida devida, e

d) de que se constate fraude à execução da parceria.

Art. 53. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação de contas final apresentada, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º. A definição do prazo para a apreciação da prestação de contas final será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º. O prazo para apreciar a prestação de contas final poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a Controladoria, responsável pela apreciação da prestação final de contas, reportará os motivos ao administrador da parceria.

§ 4º. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da entidade parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 54. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário; e

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

e) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de parceria, de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnicos e financeiros, sendo vedada a delegação.

Capítulo XIV
Da Tomada de Contas Especial

Art. 55. A instauração e o procedimento da Tomada de Contas Especial obedecerão a legislação vigente e as normas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a respeito.

Art. 56. O administrador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial (Anexo XXIV), para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ao conhecer do fato ou por determinação do Tribunal de Contas, quando:

I - a entidade deixar de prestar contas, depois de notificada da inadimplência;

II - não for aprovada a prestação de contas, em razão de:

a) inexecução parcial ou total do objeto pactuado;

b) apropriação indevida de bens e dinheiros, inerentes a Parceria, ou sua aplicação com desvio de finalidade;

c) omitir-se a entidade na devolução de recursos ao erário, relativos a despesas impugnadas, no prazo estipulado;

d) deixar de ser executada a contrapartida, ou a sua regular comprovação; ou

e) não restar demonstrados os rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos
recursos transferidos e a regularidade da sua utilização, conforme a Parceria;

III – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, na execução da Parceria.

Parágrafo único. O servidor, encarregado do controle ou instrução dos processos de prestações de contas, responderá administrativamente e por omissão no cumprimento do dever legal, caso deixe de informar, à autoridade superior, a falta de prestação de contas ou a existência de irregularidade apurada em documentação apresentada.

Art. 57. Caso a entidade apresente intempestivamente a prestação de contas ou recolha aos cofres públicos os valores inerentes, com os gravames cabíveis, será encerrado o processo de tomada de contas especial porventura instaurado, por deixar de se justificar, e determinado pelo administrador:

I - no caso da prestação de contas, a sua análise e instrução, pelo setor competente;

II - quanto aos valores devolvidos, o exame de regularidade do recolhimento efetuado para ser providenciada a baixa de responsabilidade correspondente.

Capítulo XV
Das Vedações

Art. 58. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a entidade prestadora de assistência social que:

I - não esteja regularmente constituída;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; e
a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública municipal, por prazo não superior a dois anos; e

d) declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em Comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; e
c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei n. 8.429, de 1992.

VIII - Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 66. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado;

II – prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado;

III – transferência de recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres.

Art. 59. Não será firmado termo de colaboração ou termo de fomento com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos.

Art. 60. É vedada a utilização dos recursos da parceria nas seguintes despesas:

I - a realização de eventos que cobrem ingressos ou que recebam qualquer outro tipo de receita, salvo quando forem revertidas ao projeto, aplicadas em finalidade pública previamente definida ou creditadas ao respectivo órgão repassador, hipóteses que deverão estar especificadas no contrato de parceria;

II - a realização de recepção e festas que sejam de acesso restrito ao público;

III - aquisição de bens permanentes, salvo quando se mostrar mais vantajosa que a locação e for imprescindível à execução do projeto;

IV - o pagamento de despesas com manutenção da entidade. Consideram-se despesas com manutenção da contratada as de natureza contínua realizadas pela entidade e que não tenham relação direta com projetos aprovados no termo de parceria;

V - produção de bens e serviços em que a entidade não for a detentora dos direitos de exploração comercial de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra intelectual ou artística original;

VI - aquisição ou contratação de serviços de coquetéis, bufê ou similar;

VII - o pagamento de gratificações, serviços de consultoria, de assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertençam aos quadros de pessoal do município e da entidade, inclusive, com recursos de contrapartida, dos resultantes da venda de ingressos e dos recebidos de outros parceiros;

VIII - a utilização dos recursos em desacordo ao previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência. Qualquer alteração no plano de trabalho deverá ser previamente autorizada pelo setor técnico, desde que não prejudique a funcionalidade do objeto do contrato.

a) Não constitui alteração do objeto a ampliação ou redução dos quantitativos previstos no plano de trabalho desde que não prejudique a funcionalidade do objeto e seja autorizada pelo administrador;

IX - É vedada a aquisição de bens ou serviços fornecidos pelo próprio proponente, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada, bem como qualquer forma de obtenção de vantagem advinda da aplicação dos recursos recebidos.

a) Esta vedação também se aplica a todos os dirigentes da entidade proponente.

X - realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência da parceria e em data anterior ou posterior ao prazo estabelecido para utilização do recurso.

XI - pagamento a fornecedor em data anterior ou posterior ao prazo para utilização do recurso;

XII - pagamento antecipado.

XIII - multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

XIV - publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

Art. 61. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinações das previstas nesta Lei.

Capítulo XVI
Das Sanções

Art. 62. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à entidade parceira as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades do município do Cabo de Santo Agostinho, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a entidade ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

§ 1º. As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva do Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP), facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º. O prazo da penalidade mencionado no § 1º terá a sua contagem iniciada somente quando sanados os danos causados ao município.

§3º. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§4º. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Capítulo XVII
Das Disposições Finais

Art. 63. A concessão do termo de colaboração ou do termo de fomento em desacordo com a presente Lei, bem como o descumprimento dos prazos e providências nela determinados, sujeita à Unidade Gestora e a entidade prestadora de serviços de assistência social recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Gestão Pública (SMGP) está autorizada a expedir Instruções Normativas, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 65. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da entidade parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Art. 66. Os recursos transferidos através do termo de colaboração e do termo de fomento, quando a sua dotação orçamentária tiver origem vinculada a fundo constituído, a fiscalização também deve ser exercida pelo respectivo fundo e pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 67. Fica revogada a Lei nº 2.065 de 14 de março de 2003.

Palácio Conde da Boa Vista, em 11 de julho de 2017.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancelas

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

ONILSON SANTA CRUZ DAS NEVES
Controlador Geral do Município.

LUIS ALVES DE LIMA FILHO
Secretário Municipal de Gestão Pública.

PABLO CABRAL DA SILVA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos.

Publicado por:
João Pessoa da Silva Filho
Código Identificador:FA7D6C1A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 19/07/2017. Edição 1877
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/